COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 128, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 62, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública o Rotary Club Cascavel Paz.
PROPONENTE: Vereadora Beth Leal / Republicanos
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 24/07/24 às 08:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública o Rotary Club Cascavel Paz, entidade sem fins lucrativos, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.407.839/0001-98, com sede na Rua Nereu Ramos, nº 2265, Bairro Centro, na cidade de Cascavel-PR, e que tem como finalidade estatutária estimular e fomentar o 'ideal de servir' como base de todo empreendimento digno, promovendo o desenvolvimento do companheirismo como elemento capaz de proporcionar oportunidades de servir, a difusão de altos padrões éticos na vida empresarial e profissional, a melhoria da comunidade pela conduta individual na vida pública e privada, a aplicação do ideal de servir na vida pessoal, profissional e comunitária, a propagação da compressão boa vontade e paz entre as nações por meio de uma rede mundial de profissionais e empresários pelo ideal de servir.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Declaração de Prestação de Serviços desde 2009, Cartão CNPJ, Primeira Alteração do Estatuto Social Consolidada, Ata de Eleição Diretoria, Relação de Serviços Prestados, Certidão Simplificada CNPJ, Certidão Negativa de Débitos da Entidade, Certidão Positiva Geral Estadual em nome da Presidente da Entidade, Certidão Negativa Geral Criminal Estadual em nome da Presidente da Entidade, Declaração de Não Recebimento de Verba Pública, Declaração de Não Remuneração da Diretoria e Conselho Fiscal, Requerimento, Certidão Positiva Cível Federal em nome da Presidente da Entidade, Certidão Negativa Cível Federal em nome da Entidade, Certidão Negativa Criminal Federal em nome da Presidente e da Entidade, Certidão Negativa Geral Estadual em nome da Entidade.

A justificativa da proposição apresenta alguns projetos que são realizados pela entidade, quais sejam Projeto Visão do Futuro, dentro do qual já foram realizados mais de 30.000 atendimentos, oferecendo testes de acuidade visual, doando 6.500 óculos e encaminhando mais de 120 crianças com problemas visuais graves para atendimentos especializados. Projeto Melhores Pais, o qual aborda os impactos do uso abusivo de eletrônicos. O Festival Dia das Crianças e a Ação do Bem, projeto voltado para condutas de solidariedade, proporcionando suporte e alívio para muitas famílias e indivíduos em necessidade.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 7.635/2024, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

> **Art. 2º** A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:
>
> **I -** possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:
a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;
b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais.

§1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:
a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;
b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei.

Após análise inicial do projeto de lei em comento, esta Comissão de Constituição e Justiça entendeu ser necessário o envio de Ofício sob n. 02/2024 para a Diretoria Legislativa, a fim de que este órgão buscasse junto aos competentes a regularização da documentação enviada, diante das certidões judiciais positivas estadual e

federal em nome da presidente da entidade, tendo obtido como resposta o contido no Ofício n. 30/2024/DL da respectiva Diretoria Legislativa, o que se acata, conforme abaixo será delineado.

Pois bem, o art. 2º, inciso VIII, da Lei n. 7.635/2024, traz a necessidade que a OSC e o(a) Presidente façam prova de que possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais. Contudo, logo abaixo, no §1º, alíneas 'a' e 'b' dispõe que **não será concedido** o Título de Utilidade Pública apenas quando a Entidade possuir certidão positiva de dívidas tributárias municipais e/ou a OSC e o(a) Presidente da Entidade possuírem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

Verifica-se ambiguidade nos textos legais acima mencionados, ora fazendo exigência da apresentação de certidões negativas do Presidente da Entidade, ora normatizando que somente nos casos de existência de dívidas tributárias municipais e em casos de condenação com trânsito em julgado por infração penal ou improbidade administrativa não será concedido o título de utilidade pública.

Pois bem, instaurada a controvérsia em razão da ambiguidade da norma, cabe a essa Comissão, a análise acerca da legalidade da norma, bem como a exposição de qual posição deve ser adotada por essa Casa Legislativa enquanto perdurar a norma vigente.

Entendo que a existência de certidões positivas judiciais, estadual e federal, em nome do Presidente da Entidade não podem ter o condão de prejudicar a pessoa jurídica requerente do título de utilidade pública, a ponto desta não conseguir a concessão do pleiteado e todos os benefícios que acompanham a concessão, desde que obedecidos os ditames do §2º, do art. 2º, da Lei 7.635/2024 que trazem a exceção legal para não concessão do título.

De regra, o Direito Civil não atribui às pessoas jurídicas as condições das pessoas físicas que a administram, uma vez que aquelas possuem personalidade jurídica própria.

Assim dispõe o artigo 49-A, do Código Civil:

> Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Diante disso, entendo possível a concessão do título de utilidade público ao Rotary Club Cascavel Paz.

No mais, diante da grave ambuiguidade existente, sugere-se à Comissão do Terceiro Setor desta Casa de Leis a avaliação da norma com a devida análise da intenção legislativa, visando a adequação da norma, nos termos expostos no presente parecer.

Tendo sido cumpridos os demais requisitos transcritos, com a juntada dos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 62/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 62/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de Agosto de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB